

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**JURACI MOURÃO LOPES FILHO**

**MURILO COUTO LACERDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-082-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro
2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo
4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial
5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro
6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin
7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova
8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência
9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?
10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil
11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP nº 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

## OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO RESP N° 2.071.340-MG

### CONSENSUAL METHODS OF CONFLICT RESOLUTION AND ACCESS TO JUSTICE IN LIGHT OF RESP N° 2.071.340-MG

Miria Soares Eneias  
Yasmin Silveira Clemente

#### Resumo

Não é segredo a atual situação de superlotação processual do judiciário brasileiro. O princípio do acesso à justiça que, por sua vez, objetiva proporcionar aos indivíduos a reivindicação de seus direitos, faz com que os litígios em que estejam envolvidos sejam resolvidos, com ou sem a intervenção estatal, entretanto, nem sempre é disponibilizado para toda a sociedade, devido a critérios como renda e desinformação. Diante dessa problemática, a arbitragem, a mediação e a conciliação, vem sendo intensamente incentivadas pela doutrina como forma de diminuir a carga do judiciário e promover a celeridade e eficiência na resolução dos conflitos. Este artigo visa, não só, abranger e incentivar questões relacionadas com o direito ao acesso à justiça e os meios consensuais de resolução de conflitos, como também, analisar o recurso especial que discute a possibilidade de declaração de nulidade processual, pela inobservância da obrigatoriedade de designação de audiências de conciliação e mediação, nos casos em que uma das partes manifesta desinteresse na mesma, haja vista ser um direito disposto na no próprio Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Arbitragem, Audiência, Conciliação, Mediação, Nulidade processual

#### Abstract/Resumen/Résumé

It is no secret that the Brazilian judiciary is currently facing a situation of procedural overcrowding. The principle of access to justice, which aims to provide individuals with the opportunity to assert their rights and to ensure that the disputes they are involved in are resolved, with or without state intervention, is not always accessible to the entire society due to factors such as income and lack of information. In light of this issue, arbitration, mediation, and conciliation have been strongly encouraged by legal scholars as a means to alleviate the judiciary's workload and to promote speed and efficiency in conflict resolution. This article aims not only to address and encourage issues related to the right of access to justice and consensual means of conflict resolution, but also to analyze a special appeal that discusses the possibility of declaring procedural nullity due to the failure to observe the mandatory scheduling of conciliation and mediation hearings, in cases where one of the parties expresses disinterest in them, given that this is a right established by the Code of Civil Procedure itself.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Arbitration, Hearing, Conciliation, Mediation, Procedural nullity

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, que é uma garantia importante para uma sociedade justa e democrática, está concretizado na atual Constituição Federal Brasileira. Esse princípio objetiva assegurar que todos possam buscar seus direitos, sejam eles de natureza pública ou privada. Entretanto o sistema judiciário se encontra em situação de superlotação, resultando em morosidade e ineficiência, o que acaba por impedir que os cidadãos tenham uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva.

Nesse sentido, os autores Tavares, Kunrath e Bodnar (2022, p. 29), apontam: “Destarte, deve-se sempre buscar assegurar a efetivação da prática do acesso à justiça, de modo a afastar tecnicismos desnecessários e exagerados, procedendo à distribuição de efetiva justiça, solucionando os litígios com segurança jurídica”.

Assim, como forma de garantir a efetividade desse princípio e tentativa de descongestionar o judiciário, entram os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem. Esses mecanismos são capazes de promover a celeridade processual e a efetividade na solução do conflito, sem, necessariamente, se valer da intervenção estatal. Assunto que foi fielmente abordado por Cappelletti e Garth (1998), haja vista que os mesmos acreditam que tais métodos tratam-se das principais formas de desburocratização, isto é, diminuição da burocracia e da morosidade.

O Código de Processo Civil de 2015, estabelece em seu artigo 334, a obrigatoriedade de designação de audiências de conciliação e mediação, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse nas mesmas (Brasil, 2015). Porém, há de se questionar quanto às consequências processuais da não observância desse quesito, especialmente no que diz respeito à possibilidade de declaração de nulidade do processo como um todo, quando ocorre de uma das partes não manifestar tal desinteresse. Essa questão vem sendo discutida por meio de recursos especiais, fazendo com que seja ressaltada a importância de um olhar crítico quanto à efetivação do direito ao acesso à justiça.

Dessa forma, o presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet entre outras fontes. Além disso, visa explorar as contribuições dos métodos consensuais de resolução de conflitos, de forma a abranger o acesso à justiça, destacando suas vantagens e obstáculos. Além disso, será realizada uma análise do recurso especial que objetiva discutir discute a nulidade processual

pela inobservância da obrigatoriedade de designação de audiências de conciliação e mediação, abordando quais são as implicações práticas para a realização dos direitos fundamentais.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA**

É manifesto que o acesso à justiça é indispensável em qualquer sociedade em que se pretende alcançar justiça e uma ampla democracia. Ele garante que todos os cidadãos possam buscar a proteção de seus direitos e a reparação de injustiças que sofrem cotidianamente, sem a observação do critério de condição social, econômica ou cultural de cada indivíduo. Contudo, mesmo sendo um princípio que é englobado por diversas constituições e tratados internacionais, a concretização desse direito enfrenta muitos desafios. Obstáculos econômicos, burocráticos e culturais chegam a impedir que aqueles mais vulneráveis da população tenham acesso pleno ao sistema judiciário, criando uma desigualdade estrutural, comprometendo assim, a própria noção de justiça.

Quando se fala em acesso à justiça, fica evidente que se trata de um princípio com conceito muito abrangente, isto é, ele nos remete ao acesso ao judiciário e às condições sociais de cada indivíduo, bem como, nos termos da Constituição brasileira de 1988, ao direito de apreciação do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaças a direito. Sendo assim, o acesso à justiça é uma manifestação concreta da cidadania, a qual se refere a um dos alicerces da República, pois, tem como objetivos a busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Sem a cidadania, isto é, sem esse acesso, os cidadãos são impedidos de exercer plenamente seus direitos e deveres, tornando o princípio em comento incompleto e ineficaz.

Portanto, garantir o acesso à justiça é garantir o pleno exercício da cidadania. É assegurar que cada cidadão tenha o poder e os meios para participar efetivamente na vida democrática, reivindicar seus direitos e contribuir para a promoção da justiça social. Nesse sentido, políticas públicas que ampliem o acesso à justiça são fundamentais para a consolidação da cidadania e o fortalecimento do Estado de Direito.

Em termos exemplificativos, vale mencionar a abordagem de Mauro Cappelletti, o qual divide o princípio em duas finalidades, as quais são formas de reivindicação de direitos e resoluções de litígios sob os mecanismos estatais. A primeira delas se refere à acessibilidade ao sistema, a qual deve ser igualitária, chegando ao alcance de toda a sociedade. Já a segunda finalidade, se dá em termos de resultados justos, proporcionando ao indivíduo ou a sociedade como um todo, uma solução efetiva, em termos de justiça social (Cappelletti; Garth, 1998).



O conceito de acesso à justiça passou por uma transformação significativa, acompanhando mudanças no estudo e ensino do processo civil. Nos séculos anteriores, o acesso à justiça era visto como um direito formal, onde o Estado mantinha uma postura passiva, não se preocupando com a incapacidade de muitas pessoas em acessar a justiça. A justiça, assim como outros bens, era acessível apenas para aqueles que podiam arcar com seus custos. Com o crescimento das sociedades e a complexidade das relações sociais, o conceito de direitos humanos evoluiu, reconhecendo a necessidade de uma atuação positiva do Estado para garantir o acesso efetivo à justiça, tornando-se um direito fundamental em sociedades modernas e igualitárias.

Embora o acesso efetivo à justiça seja cada vez mais reconhecido como um direito social fundamental nas sociedades modernas, o conceito de "efetividade" em si é impreciso. A efetividade ideal, em relação a um direito substantivo específico, poderia ser vista como uma completa "igualdade de condições", em que o desfecho de uma disputa dependeria apenas dos méritos legais das partes envolvidas, sem influência de fatores externos ao direito que possam impactar a defesa e a reivindicação dos direitos. No entanto, essa igualdade absoluta é inatingível. As diferenças entre as partes nunca podem ser totalmente eliminadas. A questão que se coloca é até onde se deve avançar em direção a esse ideal e qual o custo envolvido. Em outras palavras, é preciso determinar quais obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser enfrentados.

Segundo Cappelletti e Garth, há vários obstáculos predefinidos diante do acesso à justiça, o primeiro deles são as “custas judiciais”, considerando que a resolução formal de litígios, especialmente nos tribunais, é muito custosa na maioria das sociedades modernas. Embora o Estado cubra algumas despesas, como salários de juízes e infraestrutura, os litigantes arcam com a maioria dos custos, incluindo honorários advocatícios e algumas custas judiciais. Em sistemas que impõem ao perdedor os custos da parte vencedora, o risco financeiro é ainda maior, pois o perdedor pode acabar pagando os custos de ambas as partes. Isso torna o litígio ainda mais arriscado e caro, criando obstáculos consideráveis ao acesso à justiça. Além disso, as partes que buscam a solução judicial enfrentam longas esperas de dois a três anos ou mais por uma decisão executável. Essa demora pode ser devastadora, especialmente considerando os efeitos da inflação, pois aumenta os custos para as partes envolvidas e pode forçar os economicamente mais vulneráveis a desistir de suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores ao que teriam direito (Cappelletti; Garth, 1998).

Segundo Santos (2013), a maioria dos litigantes em causas de pequeno valor é composta por pessoas de baixa renda, e essas causas também têm baixo valor econômico.

Contrariando a lógica material, o custo da justiça é proporcionalmente mais alto nessas ações, resultando em uma dupla vitimização das classes populares no sistema judicial. Além disso, se a lentidão dos processos for considerada, essa vitimização é ainda mais acentuada, pois o atraso pode aumentar os custos envolvidos.

A partir daí, o autor menciona a “possibilidade das partes”, que são um aspecto central para entender a garantia ou a negação do acesso efetivo à justiça. Indivíduos ou organizações com recursos financeiros significativos têm vantagens claras ao litigar. Eles podem pagar pelos custos do litígio e suportar as longas durações dos processos, o que torna a ameaça de litígio mais plausível e efetiva. Além disso, podem gastar mais do que a parte adversa, apresentando seus argumentos de forma mais eficiente. Esse obstáculo é conhecido como a capacidade de identificar um direito e buscar uma ação ou defesa para um direito prejudicado. Essa característica, que pode ser interpretada como a capacidade jurídica, está vinculada a fatores como recursos financeiros, nível de educação e status social, os quais são essenciais para acessar a justiça. Essas barreiras devem ser individualmente superadas para que o direito possa ser efetivamente reivindicado nos tribunais. (Cappelletti; Garth, 1998).

Ademais, é abordado o obstáculo dos “problemas especiais dos interesses difusos”, tais como ao direito ao ambiente saudável ou a proteção do consumidor. Assim, por Interesses difusos, entende-se por aqueles coletivos ou fragmentados, em que a responsabilidade de buscar a correção de uma lesão geralmente não recai sobre nenhum indivíduo específico, e o benefício para um indivíduo tomar ação é pequeno demais para incentivá-lo a fazê-lo. Isso cria barreiras significativas ao acesso à justiça, pois, mesmo que alguns indivíduos tenham legitimidade para agir, eles enfrentam a mesma dificuldade dos autores de pequenas causas, onde a ação judicial pode ser economicamente inviável. Além disso, a falta de incentivo financeiro individual pode resultar em uma demanda ineficaz, incapaz de dissuadir o infrator de continuar sua conduta prejudicial à comunidade (Cappelletti; Garth, 1998).

E por fim, “As barreiras ao acesso”, isto é, os obstáculos são mais severos para pequenas causas e para indivíduos, especialmente os de baixa renda, enquanto as vantagens são maiores para litigantes organizacionais que usam o sistema judicial para promover seus próprios interesses. Indivíduos enfrentam maiores dificuldades para afirmar seus direitos quando as reivindicações envolvem danos relativamente pequenos contra grandes organizações. Assim, as barreiras ao acesso são inter-relacionadas e não podem ser abordadas isoladamente (Cappelletti; Garth, 1998).

Com base no que já foi dito em relação ao princípio do acesso à justiça, bem como aos obstáculos para alcançá-la, fica evidente que esse acesso, por mais que na sociedade moderna seja considerado de fácil acesso, ainda não é disponível a todos. Dito isso, ressalta-se uma pesquisa sobre o índice de acesso à justiça realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020<sup>1</sup>, foram mapeadas aproximadamente 50 características sobre os três tipos de Capital, tendo sido empregadas duas técnicas estatísticas (Análise de Componentes Principais (ACP) e Análise Fatorial Exploratória (AFE)). Fatores sociais relacionados à saúde, educação, características da população e mudanças demográficas foram fundamentais para compreender a facilidade ou dificuldade de acesso à justiça em todo o Brasil através dos tribunais.

A pesquisa constatou que não há magistrados suficientes para para a quantidade de casos novos, tendo em vista que em 2019, a demanda média foi de 7.500 novos processos em 1ª instância, considerando que a média de magistrados e as varas na população gira em torno de 6,9 e 5,6 por 100 mil habitantes, respectivamente. Logo, fica evidente o aumento do tempo médio de decisões dos processos, como por exemplo a Justiça Federal, que chegou a mais de 654 dias de espera, frente a 1.705,36 novos casos em 1º grau para cada 100 mil habitantes. Com isso, verifica-se que a pesquisa resultou em seus resultados gerais que, os tribunais militares apresentaram o índice mais alto no quesito de acesso à justiça, comparando-se com todos os outros, enquanto os tribunais estaduais, teve como resultado o valor equivalente a 0,490.

O direito de acesso à justiça, embora seja um direito constitucional fundamental no Brasil, não é exercido de forma equitativa. Muitos cidadãos, especialmente os economicamente e socialmente vulneráveis, enfrentam dificuldades para reconhecer e reivindicar seus direitos devido à falta de informação e aos altos custos associados. O sistema judiciário está sobrecarregado com processos pendentes e enfrenta atrasos significativos na prestação jurisdicional. Embora o volume de processos possa sugerir que muitos estão acessando a justiça, pesquisas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth mostram que as pessoas de baixa renda raramente estão entre os litigantes. Os altos custos das custas judiciais e honorários advocatícios, bem como a falta de conhecimento sobre como utilizar o sistema jurídico, são barreiras significativas (Araujo; Dias, 2021).

---

<sup>1</sup> Relatório que aborda o índice de acesso à justiça no Brasil, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf) Acesso em: 19 ago. 2024.

A Constituição Federal de 1988 visa a justiça social e o desenvolvimento, que dependem de instituições democráticas fortes para garantir e implementar a justiça. O acesso à justiça é crucial para garantir a igualdade e o cumprimento dos direitos. No entanto, o Estado Brasileiro não tem adotado medidas eficazes para melhorar a efetividade do acesso à justiça, resultando na negação de direitos e no desrespeito aos princípios constitucionais. Para alcançar a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição, o Estado deve cumprir seu papel no fortalecimento do acesso à justiça e no desenvolvimento.

## **2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Ao se observar o cenário jurídico atual, vê-se que a busca por métodos eficazes de resolução de conflitos ganha destaque, especialmente à luz da crescente superlotação dos tribunais. Com o grande aumento de processos como foi mencionado acima e ainda será falado no decorrer do trabalho, a sobrecarga dos sistemas judiciais, os meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, são consideradas alternativas promissoras para enfrentar os desafios do litígio tradicional.

Esses métodos oferecem uma abordagem colaborativa para a resolução de disputas, contrastando com o processo judicial frequentemente marcado pela morosidade e complexidade. Em uma rápida síntese, a mediação permite que um terceiro neutro facilite a comunicação entre as partes, ajudando-as a encontrar uma solução mutuamente aceitável. A conciliação, por sua vez, busca ajustar os interesses das partes de maneira direta e prática. Já a arbitragem oferece uma decisão vinculativa através de um árbitro escolhido pelas partes, proporcionando uma alternativa ao litígio judicial convencional.

O uso crescente de meios consensuais não apenas busca aliviar a carga dos tribunais, reduzindo o congestionamento e os custos associados ao litígio, mas também oferece soluções mais adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas. Esses métodos promovem uma abordagem menos adversarial e mais restaurativa, que pode preservar e até melhorar as relações entre as partes.

À medida que os tribunais enfrentam uma quantidade cada vez maior de casos, a importância dos métodos consensuais se torna ainda mais evidente. Eles representam um movimento em direção a sistemas de justiça mais eficientes e inclusivos, proporcionando alternativas que podem resolver disputas de maneira mais rápida e eficaz, e refletindo uma tentativa de transformar a administração da justiça em um processo mais acessível e menos

sobrecarregado. É relevante observar que durante a pandemia, houve um uso significativo dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos por meio de plataformas online. O que foi estabelecido pela Lei de Mediação (art. 46 da Lei n. 13.140/2015) foi amplamente adotado e continuado durante a crise da Covid-19. Apesar do aumento dos conflitos devido ao impacto financeiro e emocional sobre as pessoas, as plataformas online se destacaram como um meio excepcional, e talvez único, para resolver essas disputas.

Segundo Guilherme (2022), um conflito propriamente dito trata-se de uma evidente divergência de interesse ou crenças das partes. Ele aborda que os conflitos são classificados em duas categorias: afetivos e de tarefa, para ajudar a entender a natureza dos mesmos. Os conflitos afetivos envolvem desentendimentos interpessoais entre os membros do grupo, que comprometem a qualidade das relações, dificultam a comunicação e reduzem a identificação dos membros com o grupo e suas decisões. Esse tipo de conflito, que está ligado a emoções negativas, pode ser prejudicial não apenas para o grupo, mas também para o indivíduo, afetando sua autoimagem e autoestima.

Por outro lado, os conflitos de tarefa surgem quando há diferentes perspectivas sobre a execução de uma tarefa dentro do grupo. Tais desacordos são inevitáveis, pois um grupo é composto por pessoas que percebem a realidade de maneiras variadas. Esses conflitos geralmente resultam de diferenças em valores, crenças, competências ou da escassez de recursos. É crucial que se desenvolvam estratégias para resolver esses conflitos de maneira eficaz e rápida, independentemente de sua origem (Guilherme, 2022).

E assim como disse Aristóteles, em seu livro *Ética a Nicômaco*, as pessoas recorrem ao juiz quando estão em situação de conflitos, em busca de justiça tendo em vista que o juiz serve como intermediário e são chamados de mediadores, que tem o papel de alcançar um meio termo justo para as partes (Aristóteles, 2017). Dessa forma, percebe-se a importância de alguém que atue como pacificador e ajude as partes envolvidas em um conflito pré-existente. Partindo da ideia de que é essencial um juiz que funcione como mediador de disputas, torna-se clara a relevância dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, que têm como objetivo principal assegurar uma ordem jurídica justa, a qual diz respeito à necessidade de mecanismos capazes de chegar a um resultado justo em situações de conflitos de interesses de acordo com a ordem constitucional (Ramos; Mattos, 2018).

Existem várias abordagens para lidar com conflitos. As partes envolvidas podem optar por ignorar o problema, o que pode levar a consequências negativas e exigir que lidem com os danos resultantes do silêncio. Outra opção é buscar a intervenção judicial, embora essa via

muitas vezes se mostre ineficaz, devido à lentidão e à insatisfação com as soluções oferecidas pelo sistema judiciário. Uma alternativa mais amigável e eficiente é recorrer a métodos de resolução de conflitos menos adversariais, que utilizam técnicas diferentes das do processo judicial tradicional. Esses métodos, que podem ser tanto autocompositivos quanto heterocompositivos, oferecem soluções mais rápidas e eficazes. Analisar e compreender conflitos de maneira abrangente exige um profissional com habilidades e conhecimentos multidisciplinares e interdisciplinares (Guilherme, 2022).

Há uma variedade de métodos com a finalidade de resolução de conflitos que não envolvem o judiciário para se desenvolverem, ou seja, que não são conduzidos pelo Estado, como por exemplo, a mediação, a conciliação, a arbitragem, entre outros. No Brasil, a trajetória recente dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos está cerca de vinte anos atrasada em comparação com a experiência dos Estados Unidos. Contudo, seu desenvolvimento segue uma trajetória e argumentos relativamente semelhantes: começa com críticas sobre a lentidão e os custos da jurisdição estatal, inicialmente foca na arbitragem privada e, posteriormente, se expande para incluir conciliação e mediação (Salles; Lorencini; Silva, 2023).

Dessa forma, considerando a busca constante pelo desenvolvimento dos métodos de resolução de conflitos, por serem as melhores formas alternativas de chegar a um resultado rápido e eficiente, tem-se o “Sistemas Multiportas”, o qual significa dizer que cada indivíduo dispõe de recursos para tentar resolver um conflito, isto é, refere-se ao conjunto de resolução de conflitos, utilizando diferentes métodos, o qual pode ou não ser organizado pelo Estado, incluindo métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a intervenção estatal (Salles; Lorencini; Silva, 2023).

Nesse sentido, tem-se a mediação como um desses meios, a qual, segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023), se trata de um método dialógico e voluntário para resolver conflitos, com um ou mais mediadores, a critério das partes, que conduz o processo de forma confidencial e imparcial. O mediador serve para facilitar o diálogo, momento em que faz apresentações, explicações e acordos iniciais. Para que, ao longo de uma ou mais sessões, conjuntas ou separadas, levar as partes a chegar a um entendimento sobre opções baseadas em critérios objetivos, resultando em um acordo quando há consenso, por meio de uma comunicação construtiva e a identificar interesses e necessidades compartilhadas. Em outras palavras, na mediação, há um terceiro imparcial, chamado de mediador, o qual busca criar condições necessárias para que os próprios integrantes da lide cheguem à sua própria solução, sem intervir para sugerir ou propor qualquer solução específica (Watanabe, 2003).

Além disso, há a conciliação, que se trata de um meio variante da mediação avaliativa, que também visa alcançar um acordo. É adequada para relações ocasionais, como as de consumo. Também é empregada em conflitos corporativos, onde o conciliador pode sugerir soluções, principalmente na fase em que se exploram possíveis opções, tendo em vista que se trata de um especialista no tipo de conflito em questão. Nessa prática, o conciliador exerce uma leve autoridade, realizando uma abordagem monodisciplinar, focada em posições, atuando como um especialista (Vasconcelos, 2023).

Argumento que se concretiza no § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015, art. 165), o qual menciona o âmbito de atuação de um conciliador, veja-se: "O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem." .

Em que, não se interpreta de forma literal, haja vista que a conciliação não deve ser priorizada apenas quando há um vínculo de convivência ou associação continuada; afinal, a conciliação também é aplicada em relações de consumo, onde pode existir algum vínculo prévio entre as partes, como já mencionado. Além disso, Watanabe (2023), a fim de contextualizar, diz que, nesse caso, a intervenção serve para interferir na tentativa de obter a solução do conflito, sugerindo soluções para aliviar as partes e resolver a lide.

E por fim, para completar a tríade dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos principais, vale citar a arbitragem, que é regulamentada pela Lei 9.307/1996, conhecida como "Lei Marco Maciel". Nessa opção, o papel do terceiro não é como ocorre na mediação, pois o árbitro decide a questão ao final do processo, após a coleta de provas e a análise de argumentos jurídicos, semelhantemente a um juiz. Contudo, no processo arbitral, é dever do árbitro atuar de forma colaborativa, buscando a conciliação desde o início. As questões submetidas à arbitragem envolvem direitos patrimoniais disponíveis, que se relacionam com bens com valor econômico. De acordo com a Lei de Arbitragem, há um prazo máximo de seis meses para a conclusão de um processo arbitral, podendo ser alterado, conforme a vontade das partes (Vasconcelos, 2023).

Nos últimos anos, os métodos consensuais de resolução de conflitos, como as que foram mencionadas anteriormente, têm ganhado crescente importância no cenário jurídico mundial. Esses métodos oferecem opções alternativas ao tradicional processo judicial, proporcionando mais celeridade, confidencialidade e economia para as partes envolvidas. Estatísticas recentes indicam um aumento significativo no uso de tais meios, refletindo uma

mudança cultural em direção à busca de soluções colaborativas e consensuais para os conflitos. No Brasil, por exemplo, os métodos alternativos têm sido incentivados por políticas públicas e reformas legislativas, como a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2010), que promove a adoção dessas práticas consensuais, as quais têm se mostrado cada vez mais eficientes.

Para fins de demonstração, em consulta ao relatório de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024), verifica-se que em 2023, a cada mil habitantes, 173 entraram com uma ação judicial. Comparado a 2022, houve um aumento de 8,4% no número de novos casos em 2023. Esse indicador leva em consideração os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, as execuções judiciais iniciadas da base de cálculo.

Dessa forma, o elevado número de processos nas estatísticas do Poder Judiciário brasileiro é motivo de preocupação, pois muitos desses casos, que frequentemente levam de 2, 3 anos ou mais, para serem resolvidos, poderiam ser solucionados de maneira mais rápida e eficiente através de métodos consensuais de resolução de conflitos. No quadro de estatísticas a seguir, que abrange os anos de 2021 a 2024, é possível observar a evolução do volume de processos e a potencial redução que poderia ser alcançada com o aumento da utilização de métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, proporcionando uma justiça mais ágil e menos onerosa para todas as partes envolvidas:

Tabela 1- Estatísticas do Poder Judiciário - Número de processo

	2021	2022	2023	2024 (até 30/06/2024)
Entradas	30.053.083	32.883.738	37.046.875	17.730.578
Pendentes	83.199.923	84.219.460	84.868.444	83.508.076
Julgados	27.129.509	29.928.769	34.014.761	18.615.068

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Dessa forma, ao analisar a tabela e os números descritos, torna-se evidente que a quantidade de casos que foram julgados nos anos de 201, 2022, 2023 e 2024, não chegam a igualar ao número de novos processos judiciais que se iniciaram nos respectivos anos, resultando em um aumento contínuo da porcentagem de pendências sem previsão de resolução. Portanto, considerando a disponibilidade dos métodos consensuais de resolução de conflitos, ressalta-se que, se metade dos casos fossem encaminhados para resolução por esses



métodos, a sobrecarga do Judiciário seria significativamente reduzida, ou até inexistente, dado que esses procedimentos são muito mais ágeis.

Além disso, considerando as estatísticas de sobrecarga do Judiciário, é importante destacar o aumento de demandas solucionadas por meio de audiências de conciliação e mediação. Embora esses métodos não sejam, inicialmente, a preferência de muitos devido à frustração e à preocupação com a demanda, acabam sendo as alternativas mais eficazes para resolver conflitos, aproximando as partes de um resultado justo para ambos os lados. Conforme mostrado na tabela a seguir, houve um aumento significativo no índice de eficiência das audiências de conciliação e mediação nos últimos anos, demonstrando que esses métodos não apenas aliviam a carga sobre o sistema judicial, mas também proporcionam resoluções mais rápidas e satisfatórias para os envolvidos.

Tabela 2- Estatísticas do Poder Judiciário - Audiências conciliatórias

	2021	2022	2023	2024 (até 30/06/2024)
Entradas	30.053.083	32.883.738	37.046.875	17.730.578
Audiências conciliatórias	2.722.572	3.473.620	4.046.282	1.885.970
Índice de audiências	9,06%	10,56%	10,92%	10,64%
Índice de conciliação	13,13%	13,01%	13,22%	12,35%

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 25 ago. 2024

Com base nos dados apresentados, fica evidente que o número de conflitos resolvidos por meio de audiências de conciliação e mediação está aumentando constantemente. Ao comparar o volume de novos casos anuais com a taxa de conciliações bem-sucedidas, percebe-se a quantidade exorbitante de processos que permanecem por anos no Judiciário brasileiro antes de se obter uma solução. Diante do cenário de sobrecarga do Judiciário, a Resolução 125 de 2010, consolidada pelo novo CPC em 2015, reflete a preocupação do CNJ em abordar esse problema. Apesar de ainda de forma inicial, as audiências de mediação e conciliação têm mostrado ser excelentes alternativas para a resolução eficiente dos conflitos, muitas vezes evitando a necessidade de levar os casos ao Judiciário e proporcionando maior agilidade e eficiência no processo.

### **3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA A LUZ DO REsp 2.071.340/MG**

O Código de Processo Civil de 2015 regulamenta as audiências de conciliação e mediação, as quais, a cada ano, se mostram com resultados promissores no quesito de resolução de conflitos de forma consensual, amigável e eficiente, havendo um terceiro imparcial que ajuda as partes a chegarem nessa solução. Como é evidente que o sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado, essas audiências se tornam uma ótima saída para resolução desse problema, tendo em vista que é obrigatória e oferece uma alternativa rápida e com menos custos, caso cheguem a um acordo. Essa obrigatoriedade está descrita no artigo 334 do CPC, isto é, a audiência de conciliação e mediação deverá ser designada quando, pelo menos, uma das partes tiverem interesse na tentativa de conciliação. Isso se dá pelo fato de que esses métodos têm se valorizado cada vez mais, promovendo soluções eficientes e evitando ter como única opção a demanda judiciária.

Ainda, o autor Luiz Antonio S. Junior também aborda esse assunto, ele diz que a mediação pode ser considerada um processo totalmente voluntário, tendo em vista que ninguém é obrigado a aceitá-lo e permanecer de forma contínua no mesmo, sendo que os acordos não são impostos, cada parte tem o livre arbítrio de aceitar ou negar o mesmo. Por outro lado, a participação na audiência de conciliação pode ser determinada pelo juiz de forma obrigatória, como dispõe a legislação vigente, principalmente quando se trata de sua forma judicial, conforme o artigo mencionado anteriormente, que dispõe que o magistrado deverá convocar a audiência de conciliação nos termos da lei, não se tratando de um poder discricionário (Scavone Junior, 2023).

A partir daí, pode se dizer que, no caso de apenas uma das partes envolvidas no litígio tiver interesse em participar da audiência, a mesma deverá, imprescindivelmente, determinada pelo juiz que acompanha o caso, no início da fase de conhecimento processual. Ocorre que, nem sempre é o que acontece, motivo pelo qual a Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.071.340-MG, ao rito dos recursos repetitivos, para que esse entendimento seja uniformizado, evitando a sobrecarga de recursos que menciona o mesmo tema, a qual se trata da definição dos caso em que há inobservância da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, que está prevista do no Código de Processo Civil, quando há o desinteresse de uma das partes envolvida no conflito em participar da composição consensual, o que por si só, implica a nulidade processual. No caso em

discussão, o TJMG decidiu pela obrigatoriedade da audiência de conciliação, sendo que a sua inobservância acarreta, sim, a nulidade processual.

Assim, considerando o cunho obrigatório que acompanha as audiências de conciliação e mediação, as quais deverão ser designadas anteriormente ao peticionamento da contestação, isto é, antes da defesa da parte requerida, vale ressaltar que, após a devida intimação do autor da ação e a citação da parte contrária sobre a mencionada marcação de audiência, se ocorre de alguma das partes não comparecer, será atribuída ao mesmo uma multa equivalente ao percentual de 2% do valor da causa em questão ou da vantagem econômica, nos casos em que o faltando não justificar o motivo de sua ausência fazendo com que esse valor seja destinado à União ou ao Estado-membro (Gutierrez; Cunha, 2015). Dessa forma, não há argumento para a inobservância da audiência de conciliação, uma vez que, caso exista, haverá uma violação da disposição do Código de Processo Civil.

Além disso, como já foi dito há uma enorme dificuldade de acesso à justiça na atual sociedade brasileira, sendo assim, como forma de tentar amenizar esse problema, a doutrina vem incentivando cada vez mais os métodos de solução consensual de conflitos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, a qual objetiva tratar conflitos de interesses, garantindo o direito de resolver essas disputas de forma mais rápida e adequada, de acordo com sua natureza e características. Com isso, se torna óbvia a importância das audiências de conciliação e mediação como ferramentas importantíssimas para o acesso à justiça, atribuindo assim, aos órgãos judiciários a responsabilidade de se organizar para oferecer métodos alternativos para a resolução dessas controvérsias, visando a pacificação social.

Em vista disso, a autora Fernanda Tartuce diz que, esse incentivo promove não só a diminuição do congestionamento dos tribunais, como também faz com que os mesmos criem condições efetivas para o desempenho das atividades de mediadores e conciliadores, em busca de garantir a qualidade dos acordos alcançados e a adequação do método utilizado (Tartuce, 2024). Dessa forma, fica evidente o dever do judiciário de promover os métodos consensuais de resolução de conflitos, isto é, não sendo um poder discricionário dos magistrados decidir sobre a designação de audiência de conciliação nos casos obrigatórios em que a lei dispõe.

Sendo assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), objeto do presente capítulo, que se trata da possível nulidade processual em decorrência da não designação de audiência de conciliação, quando pelo menos uma das partes envolvidas no conflito tem interesse em participar, se torna um tanto quanto claro, em relação ao princípio

da legalidade. Ou seja, segundo o princípio mencionado, o poder estatal só poderá ser exercido dentro dos limites da lei, contradizendo a possibilidade inobservância da audiência de conciliação ou mediação aqui estudada, fazendo com que, em caso da falta de realização da audiência, seja possível pleitear a nulidade do processo como um todo, tendo em vista se tratar da não observância do princípio do devido processo legal, o qual, dispõe sobre o direito de ser processado com base em rito processual previamente estabelecido em lei.

Ademais, não há como justificar a inobservância da audiência com base na falta de êxito das mesmas, tendo em vista que no capítulo anterior foi mostrado, com dados atualizados, de acordo com estatísticas disponibilizadas pelo CNJ que a quantidade de acordos homologados por meio de audiências de conciliação e mediação vem crescendo a cada dia mais. Outrossim, considerando a atual superlotação do judiciário, caso os meios de resolução de conflitos consensuais não existissem, os processos judiciais que chegam a durar anos, poderia não chegar, sequer, a observar o princípio da celeridade processual, tendo em vista que, como mencionado no primeiro capítulo, o número de juízes e varas no sistema judiciário brasileiro não é equivalente ao número de novos casos.

Assim, fica clara a necessidade dos métodos de resolução consensual de conflitos, tendo em vista que é indispensável para que seja proporcionado o direito ao acesso à justiça para a sociedade, bem como, para evitar a superlotação do sistema judiciário, resolvendo causas em menos da metade do tempo de um processo judicial tradicional. Logo, além de contrariar princípios e a própria legislação, torna-se inviável a inobservância de designação de audiências de conciliação e mediação, quando há desinteresse de uma das partes, assim como, aquele que for prejudicado por esse feito, deverá ter total direito de requerer a nulidade do processo em decorrência da não observância da lei, dos princípios mencionados, em especial daquele em que garante a existência de um juízo adequado para o julgamento da demanda, isto é, o princípio do juiz natural.

## CONCLUSÃO

Como se sabe, o princípio do acesso à justiça, exige que o Estado garanta aos cidadãos não apenas a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional, como também que essa tutela seja oferecida de forma célere e efetiva. Nesse contexto, os métodos consensuais de resolução de conflitos desempenham um papel crucial, promovendo a autocomposição e reduzindo a

sobrecarga de processos judiciais. Além de representar uma via mais ágil e menos formal para a solução de litígios.

Contudo, para que tais métodos alcancem sua máxima eficácia, é imprescindível que o sistema processual observe rigorosamente as normas que garantem o seu funcionamento. O Código de Processo Civil de 2015, caracterizando as audiências de conciliação e mediação como obrigatórias, em caso de interesse de uma das partes, visa não apenas à solução do conflito, mas também à pacificação social. A não observância dessa obrigatoriedade pode, portanto, comprometer o direito das partes ao acesso pleno à justiça, justificando a possibilidade de anulação do processo.

A ausência de designação dessas audiências, mesmo quando uma das partes manifesta desinteresse, suscita importantes debates sobre a nulidade processual. Trata-se de uma questão que revela o caráter indispensável dos métodos consensuais no novo paradigma processual brasileiro, e que exige do Judiciário uma postura rigorosa no cumprimento das disposições legais. A declaração de nulidade processual, nesses casos, surge como uma medida corretiva necessária para assegurar o devido processo legal e proteger os direitos das partes, conforme previsto no próprio ordenamento jurídico.

Assim, contata-se um grande impacto decorrente inobservância da audiência obrigatória de conciliação e mediação, visto que tais mecanismos oferecem uma via promissora para o sistema processual, sendo necessários o respeito às normas processuais. A possibilidade de anulação do processo, nesses casos, reitera a importância de se observar fielmente as disposições do Código de Processo Civil, garantindo que os métodos consensuais de resolução de conflitos sejam utilizados de maneira eficaz e que o direito de acesso à justiça seja plenamente resguardado.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2022.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**: ano base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, nov. 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação e a conciliação como métodos de resolução de conflitos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 25 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GUTIERREZ, Daniel Mota; CUNHA, Jânio Pereira da. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à Justiça. **Revista Opinião Jurídica**, [S. l.], v. 13, n. 17, p. 108-131, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ARAÚJO, J. Macena de; DIAS, C. Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Quaestio Iuris (QI)**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 837–856, 2021. DOI 10.12957/rqi.2021.49850. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=150417725&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SCHNAIDER, I. Tavares; KUNRATH, Y. Coelho; BODNAR, Z. Da necessidade de (re)pensar o direito fundamental ao acesso à justiça e promover o acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 21–46, 2022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=162881010&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 ago. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. **Série cadernos do CEJ**, [S. l.], v. 22, p. 43-50, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp n. 2.071.340/MG**. Ementa: Recurso especial em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Rito dos recursos especiais repetitivos. Proposta de afetação. art. 334, § 4º, i, do cpc. Audiência de conciliação. Desinteresse de apenas uma das partes na composição consensual. Obrigatoriedade ou não de designar a audiência. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 7/8/2024.